

# **A (in) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as corretoras financeiras e investidores na bolsa de valores brasileira <sup>1</sup>**

**Rafaela Fortuna<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo principal evidenciar se há possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações entre corretoras financeiras e investidores na bolsa de valores brasileira, uma vez que a demanda no judiciário de processos é crescente e encontram-se divergências doutrinárias que versão sobre a temática. A jurisprudência dominante assegura que o investidor é considerado consumidor dentro dessa relação exposta acima. Contudo, a aplicação do CDC se restringe a casos específicos, tendo em vista a existência de particularidades para o mercado financeiro. Assim, dentre os pontos a serem abordados estão a história do código, a dualidade entre investidor e consumidor, a história da bolsa de valores, a vulnerabilidade dos investidores e a responsabilização das corretoras financeiras no mercado financeiro. Logo, será realizada uma análise das jurisprudências e dos artigos de leis para que seja possível demonstrar uma conclusão coesa acerca dessa temática.

**Palavras-chave:** Bolsa de Valores. Código de Defesa do Consumidor. Consumidor. Investidor. Vulnerabilidade.

## **Introdução**

A emergência e a popularização das operações de investimento em bolsas de valores e outros mercados financeiros têm desencadeado um aumento na discussão sobre a proteção jurídica dos investidores. Nesse sentido, nota-se que a temática que versa sobre a aplicabilidade do CDC nas relações entre as corretoras financeiras e os investidores é crescente, uma vez que há divergências doutrinárias com relação a essa temática.

Os investidores brasileiros têm a capacidade de fazer o seu dinheiro render e aumentar o seu patrimônio, ou seja, existem muitas oportunidades disponíveis no mercado financeiro. Em geral, quanto maior for o risco, maior é a possibilidade de retorno, mas não há nenhuma garantia. Sendo assim, é por isso que o risco é um fator que deve ser cuidadosamente estudado e considerado na hora de escolher os ativos que vão entrar para a sua carteira de investimentos

O Código, promulgado em 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, remetendo à sua vulnerabilidade no mercado de consumo. No entanto, a jurisprudência tem se esforçado para definir os limites dessa aplicação, tendo em vista que o mercado de capitais possui regulamentações específicas que regem essa relação.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do(a) professor(a) Franco Scortegagna, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluna do curso de Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: rafaelafortuna7@gmail.com.

Ademais, ressalta-se que os estudos acadêmicos e científicos na área de mercado financeiro são de suma importância para alavancar este setor e, de maneira reflexa, estimular investimentos em educação financeira voltada para investidores, cenário o qual ainda é tão deficiente no Brasil. Nessa perspectiva, observa-se que um entendimento compreenderia que o ativo se arrisca e deve arcar com os prejuízos sofridos e, por outro lado, há entendimentos acerca da vulnerabilidade e hipossuficiência do investidor, o qual, caracterizados como consumidores dentro dessa relação, são assegurados pela proteção do código.

Para que possa ser efetuado a compra e venda de ações no mercado da bolsa de valores é preciso que exista a intermediação de uma corretora de valores mobiliários. As corretoras de valores mobiliários ou também chamadas de sociedades corretoras possuem um conceito definido e desempenham uma função, intermediando, como expresso anteriormente, a compra e venda de ações.

Ocorre que, durante as negociações de compra ou venda das ações, muitas vezes em razão das condições de volatilidade do próprio mercado, o investidor acaba por ter prejuízos. Logo, em alguns casos, mesmo que não haja falha na prestação de serviços da corretora, o investidor se utiliza do judiciário para a propositura de uma ação de indenização, requerendo, por sua vez, o ressarcimento dos valores perdidos durante as negociações realizadas na bolsa de valores. Entretanto, torna-se necessário ressaltar que o mercado de capitais, principalmente o mercado de compra e venda de ações, detém instruções, regulamentos e leis próprias, havendo mecanismos administrativos individuais para o ressarcimento desses eventuais prejuízos.

Ademais, ressalta-se que o presente artigo diz respeito ao fato de que os investidores, ao entrarem com as respectivas ações junto ao judiciário brasileiro, requerendo o ressarcimento dos prejuízos, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a qual traz diversos benefícios aos investidores, colocando-os numa posição de hipossuficiência em relação à corretora. Contudo, denota-se que a questão central não está pautada sobre a possibilidade ou não do investidor ser caracterizado como consumidor, mas, sim, identificar se, apesar dessa classificação, o código poderá ser aplicado a toda e qualquer relação envolvendo a corretora de valores mobiliários e o investidor na bolsa de valores brasileira.

Ante o exposto, para atingir a finalidade proposta, essa pesquisa possui como objetivos específicos, os quais buscam evidenciar que o investidor, apesar de ser considerado consumidor na relação estabelecida acima, não possui a proteção do código em toda e qualquer ação a qual ingressa junto ao judiciário, à medida que o mercado de capitais possuiu suas particularidades e regulamentações próprias.

## 1 Código de Defesa do Consumidor

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor sempre se dará diante de uma relação entre fornecedor e consumidor, ou seja, sempre que estiver presente a relação de consumo. Em suma, o código do consumidor e como consequência o direito do consumidor foi criado para ser aplicado aos desiguais, tendo como principais características ser forte e protetor.

“O Código de Defesa do Consumidor é lei especial que derroga o Código Civil e outras leis – o que se pode chamar de Direito Comum – no que diz respeito a uma espécie de negócios jurídicos: as relações de consumo” (Pasqualotto, 2011).

Seguindo essa mesma lógica, frisa-se que o código representa um conjunto organizado e logicamente estruturado de normas jurídicas, orientadas por uma ideia fundamental; nesse contexto a ideia central é a proteção de um grupo específico de pessoas, os consumidores. Essa é a linha mestra que conecta uma variedade de assuntos, cuja necessidade de regulamentação surge da dinâmica da sociedade de consumo em massa, com normas desenvolvidas de forma temática, mas legislativamente embasadas por um propósito comum e fundamentadas em princípios compartilhados. O CDC, enquanto código, embora parcial, é estruturado de forma sistemática, com destaque para os três primeiros capítulos como os mais importantes em seu sistema, os quais definem seu escopo de aplicação, os objetivos e princípios fundamentais da lei, bem como os direitos básicos do consumidor (Marques, 2019).

Instituído em 11 de setembro de 1990 pela lei 8.078, “o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, [...] caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental” (Benjamin, 2022), sendo criado como um subsistema independente e válido dentro do sistema constitucional brasileiro. Ademais, ressalta-se que a defesa do consumidor também encontra-se alicerçada no Brasil através da Constituição Federal de 1988, estando estruturada no art. 5º, XXXII, como direito fundamental e em seu art. 170, V.

A necessidade por um código destinado à proteção do consumidor emergiu em decorrência de proporcionar equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor. Logo, vê-se a necessidade de transparência nesta relação, tendo o fornecedor, por sua vez, o dever legal de informar a parte em desvantagem a respeito dos dados fáticos, técnicos e científicos que sempre devem estar presente na oferta (Verbicaro, 2022).

A livre iniciativa se manifesta na autonomia que o fornecedor tem para assumir os riscos do negócio e também na garantia de que o consumidor tenha a capacidade de agir livremente, ou seja, é considerado livre o consumidor que consegue combinar o desejo com a capacidade financeira. Torna-se importante destacar que a liberdade e a iniciativa privada se entrelaçam,

resultando na liberdade de escolha do consumidor ao adquirir produtos e serviços (Nunes, 2019). Desse modo, passível de discussão se a perda de valores na bolsa brasileira faz parte do risco da operação em todos os casos ou, se tratando de prejuízos oriundos na falha da prestação de serviço da corretora, é possível o ressarcimento com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No entendimento de Nunes (2019) o investidor da bolsa de valores, em certos cenários, pode ser considerado um consumidor e ter seus direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, contanto que haja evidências de vulnerabilidade e a empresa corretora tenha falhado, com dolo ou culpa, na prestação de seus serviços o que, por sua vez, permite a instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica para cobrar eventuais pagamentos. Por outro lado, à medida que não há falha na prestação de serviços da corretora, deve-se levar em consideração à presença do princípio de risco-retorno inerente à atividade do investidor.

Em contraponto ao entendimento acima, Marquesi (2016) expõe que: “Não há relação de consumo na atividade desenvolvida por Bolsas de Valores ao proporcionar ambiente de compra e venda de ações a investidores, seja quando agem pessoalmente, seja quando o fazem por meio de corretoras de valores”<sup>3</sup>.

Logo, passível de interpretação ao primeiro entendimento que, se a corretora não forneceu um serviço de qualidade, deixando, por exemplo, faltar com informações relevantes que não fora divulgado, assim estipulado no artigo 4º, inciso IV, do CDC<sup>1</sup> e no artigo 2º, IV, c, da resolução da CVM nº 242, é passível que o consumidor proponha ação de indenização em face da corretora por defeito relativo à prestação de serviço. Por outro lado, o segundo entendimento dispõe pela não aplicação do CDC nas relações entre as corretoras e os investidores na bolsa de valores brasileira, independentemente da situação apresentada.

Contudo, torna-se importante ressaltar que a ação de indenização possui um prazo prescricional de cinco anos, ao teor do art. 27 c/c o art. 14, caput, do CDC (Marques, 2022).

---

<sup>3</sup> Código de Defesa do Consumidor. **Não há relação de consumo na atividade desenvolvida por Bolsas de Valores ao proporcionar ambiente de compra e venda de ações a investidores, seja quando agem pessoalmente, seja quando o fazem por meio de corretoras de valores. Responsabilidade Civil.** Submetendo-se, o investidor, às regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas Bolsas de Valores, não pode reclamar indenização quando, por fato de terceiro, embora promova venda de seus títulos pelo preço que estipulou, deixa de obter valores maiores em decorrência do anúncio de fechamento de capital pela companhia e sua controladora. Improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01150123920128260100 SP 0115012-39.2012.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 31/05/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2016) (grifou-se)

Por fim, apesar da divergência acima, é possível concluir a evidente importância do CDC na proteção dos consumidores contra práticas abusivas, produtos defeituosos e informações enganosas. Ele fortalece a confiança nas transações comerciais, equilibra o poder entre fornecedores e consumidores e contribui para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado, uma vez que os fornecedores são incentivados a cumprir padrões mais elevados.

### **1.1 Consumidor x Investidor**

O embate entre investidor e consumidor é um tema central no mundo dos negócios e das finanças. De um lado temos os investidores, buscando oportunidades de crescimento e retorno financeiro. De outro lado, encontramos consumidores, cujas escolhas e comportamentos moldam o mercado e influenciam as decisões dos investidores.

Para Marques (2019):

Consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual, chamada sociedade “de consumo” ou de massa.

Ainda, Bourgoignie (2011) diz respeito ao fato que “o consumidor é considerado como tal pessoa que exerce, com ou sem fim lucrativo, uma atividade profissional, comercial, financeiro ou industrial, seja com seu próprio nome, de terceiros dotados ou não de personalidade jurídica”.

Para elucidar a definição de consumidor propriamente dita será necessário a interpretação do artigo 2º, caput, da lei 8.078. Nesse sentido ressalta-se que a referida lei expressa que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ou seja, é possível inferir que a norma define como consumidor aquele que utiliza do produto, mesmo que ainda não o tenha adquirido, bem como aquele que efetivamente obtém o produto.

A expressão “destinatário final” é de suma importância à elucidação do conceito de consumidor. Entretanto esse é um conceito jurídico vago e sua definição concreta tem sido objeto de disputa, mesmo que em certa medida mitigada, persistindo até os dias de hoje, e sendo renovada em alguns aspectos, como será explorado posteriormente" (Pasqualotto, 2011).

Para Cambler (2022) o destinatário final é o consumidor real e econômico do produto ou serviço, destacando-se a compra pelo consumidor na condição de destinatário final econômico, não responsável pela utilização do mesmo como parte de qualquer processo de produção visando novos benefícios (lucros). Logo, nota-se que aquele que atua como intermediário, facilitando transações dentro da cadeia produtiva, não se enquadra no conceito de consumidor.

Entretanto, conforme Nunes (2012) expõem:

O problema do uso do termo “destinatário final” está relacionado a um caso específico: o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção. Por exemplo, o usineiro que compra uma usina para a produção de álcool. Não resta dúvida de que ele será destinatário final do produto (a usina); contudo, pode ser considerado consumidor? E a empresa de contabilidade que adquire num grande supermercado um microcomputador para desenvolver suas atividades, é considerada consumidora?

Denota-se que, como expresso acima, o conceito de destinatário final pode trazer algumas interpretações divergentes e, dessa forma, vê-se a existência de três correntes doutrinárias que versão sobre essa definição, porém, apenas uma está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, a Teoria do Finalismo Mitigado, que também denominada de finalismo aprofundado ou simplesmente teoria mista. Essa teoria, por sua vez, nasceu em razão do trabalho interpretativo quanto ao conceito de consumidor desenvolvido pelo STJ, com apoio da doutrina, a exemplo dos trabalhos desenvolvidos por Claudia Lima Marques" (Giancoli, 2013).

Giancoli (2013) expressa que:

Este modelo teórico estabelece uma visão mais equilibrada do conceito de consumidor, equilibrando as duas posições teóricas anteriores, as quais, nitidamente, colocam-se em posições antagônicas. De acordo com o finalismo mitigado o consumidor não é simplesmente o destinatário final de um bem de consumo, mas, sim, um sujeito que deve ser, necessariamente, vulnerável.

Ante o exposto, evidencia-se que a comprovação da vulnerabilidade é um aspecto crucial para a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, pois representa o princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo. Esse princípio está explicitamente estabelecido no artigo 4º, inciso I, do CDC, e serve como base para justificar toda a proteção concedida ao consumidor (Giancoli, 2013).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O investidor, por sua vez, são os superavitários que participam no mercado de capitais adquirindo valores mobiliários, como ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas de fundos e clubes de investimento, entre outros. Dessa forma, sem a presença desses investidores, não existe nem mesmo a possibilidade teórica de se referir ao mercado de capitais. (Parente, 2023).

Ressalta-se que o investidor é a pessoa que investe seu dinheiro visando a obtenção de lucro e, por consequência, aumento do seu patrimônio. Existem diferentes perfis de investidores, sendo classificados em três grandes grupos: conservador, moderado e agressivo. Essa classificação de perfil é construída a partir de uma série de perguntas realizada pelas corretoras de valores mobiliários, as quais buscam entender as tolerâncias a riscos, liquidez e rentabilidade de cada indivíduo, auxiliando, dessa forma, nas escolhas de produtos compatíveis com os seus objetivos e suas expectativas de investimento (EXPERT XP, 2023).

Ações com alta rentabilidade possuem grande flutuação no mercado, ou seja, apresentam grande volatilidade. Logo, para a aquisição dessas ações, faz-se necessário o investidor estar classificado com perfil agressivo, isto é, deter de um conhecimento maior do mercado financeiro, compreendendo que a volatilidade do mercado e as oscilações são corriqueiras para esse tipo de aporte na bolsa de valores brasileira (EXPERT XP, 2023).

Seguindo essa mesma lógica, o investidor deve compreender os riscos da flutuação cambial. A instabilidade do mercado é considerada um fato notório e o investidor experiente deve estar ciente sobre os riscos das operações, como destacado na ementa do Agravo de Instrumento, nº 70081817009<sup>4</sup>.

Em geral, não cabe indenização por danos materiais ou morais a investidores em fundos derivativos, pois o alto risco é inerente a essas aplicações, que são direcionadas a investidores experientes e de perfil agressivo no mercado financeiro. Logo, não há garantia de retorno do capital, podendo o consumidor ganhar ou perder durante as operações (Nanni, 2023).

Em contraponto, outro entendimento diz respeito ao fato de que o investidor da bolsa de valores, em determinados casos, pode ser tratado como consumidor e ter seus direitos

---

<sup>4</sup> AGRAVO. INVESTIMENTO EM BOLSA DE VALORES. RELAÇÃO ENTRE A COMPANHIA QUE EMITIU PAPÉIS NEGOCIÁVEIS NA BOLSA DE VALORES E SEUS INVESTIDORES REGIDA POR NORMAS ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA COM BASE NO CDC AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70081817009, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2019)

assegurados através do CDC, desde que presente a vulnerabilidade e a falha na prestação de serviços da corretora. (Nunes, 2019). Logo, se a corretora não forneceu um serviço de qualidade, em virtude, como exemplificado anteriormente, da falta de informações relevantes que não foram divulgados, assim estipulado no artigo 4º, inciso IV, do CDC e no artigo 2º, IV, c, da resolução da CVM nº 24, será possível o ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos durante as operações na bolsa. Torna-se importante frisar que a vulnerabilidade técnica é presumida no sistema do CDC para consumidores não profissionais, mas podendo ser atingida, também, excepcionalmente ao profissional, destinatário fático do bem. Passível de entendimento, portanto, que "o pequeno investidor, por sua vulnerabilidade técnica, será considerado consumidor. (Resp 1.785.802/SP, Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 19/02/2019; DJE 06/03/2019)," (Benjamin, 2022).

Por fim, pelo fato da caracterização de uma relação de consumo ser evidente entre a corretora e o investidor e a aplicação CDC, por outro lado, não ser algo presumido, faz-se necessário a análise de cada caso em questão, sendo sempre necessário valer-se do entendimento que o mercado de capitais possui regulamentações específicas que regem essa relação.

## **2 Vulnerabilidade**

Esse conceito é fundamental no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que visa proteger os consumidores em situações em que a vulnerabilidade os tornam mais suscetíveis a abusos por parte dos fornecedores. Logo, o CDC estabelece direitos e mecanismos de defesa para equilibrar essa relação desigual e garantir a proteção dos consumidores.

Primeiramente, evidencia-se que esse conceito surgiu na pós-modernidade, quando se percebeu que a legislação corrobora com a exploração de grupos minoritários mais frágeis econômica e socialmente nas relações privadas. Segundo a doutrina, deve ser compreendida como uma situação em que o indivíduo está exposto a um confronto de interesses no mercado. Dessa forma, ela não é um fundamento das regras de proteção aos mais frágeis, mas, sim, normas protetivas equilibradoras, buscando sempre a igualdade e justiça equitativas (Marques; Miragem, 2014).

Ademais, ressalta-se que a vulnerabilidade "é multiforme, conceito legal indeterminado, um estado de fraqueza sem definição precisa, mas com muitos efeitos na prática, em especial, pois presumida e alçada a princípio de proteção dos consumidores" (Marques, 2019).

Nessa mesma linha, define-se o consumidor como agente do novo mercado globalizado, sendo sua vulnerabilidade o que justifica a própria existência de um direito especial protetivo. A vulnerabilidade é reconhecida pelo código em seu artigo 4º, inciso I, constituindo presunção legal absoluta. Como exemplificado pela jurisprudência, "o ponto de partida do CDC é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo"<sup>1</sup> (Marques; Miragem, 2019).

A vulnerabilidade pode ser caracterizada, ainda, como mais um estado da pessoa, sendo inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado. Destaca-se, portanto, que a vulnerabilidade não é o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, mas, sim, apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador. Logo, caracteriza-se por uma "noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e equilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa" (Marques, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro identifica-se três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. Na vulnerabilidade técnica, o comprador é identificado como sendo suscetível a trapaças quanto às características do bem ou quando a sua utilidade, uma vez que não detém de conhecimentos específicos sobre o objeto que está sendo adquirido. Ressalta-se que essa vulnerabilidade é presumida dentro do sistema do CDC ao consumidor não profissional, sendo esse entendimento estendido, excepcionalmente, ao profissional, destinatário final fático do bem. Ainda, tem-se a vulnerabilidade jurídica ou científica, a qual é caracterizada pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimento de contabilidade ou de economia, sendo presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Por fim, identifica-se a vulnerabilidade fática, onde o ponto de concentração é o outro participante contratual, ou seja, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, demonstrando grande poder econômico, evidencia sua superioridade a todos que com ele contratam (Benjamin; Marques; Bessa, 2022).

Por fim, na sociedade contemporânea, o poder reside na informação. Isto é, a falta desta representa intrinsecamente uma desvantagem, uma vulnerabilidade que se intensifica conforme a importância da informação detida pelo outro. Dessa forma, parece fútil a explicação sobre a vulnerabilidade informativa, a qual apresenta-se intrínseca à relação de consumo. A vulnerabilidade informativa, diferente das mencionadas acima, representa o maior fator de desequilíbrio na relação com os fornecedores, que são mais do que especialistas, sendo os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional

(art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar esse novo fator de risco na sociedade. Portanto, na sociedade atual, essa vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física, mais, inclusive, do que a técnica, jurídica ou fática (Benjamin, 2022).

Ante o exposto, à medida que exploramos as nuances da vulnerabilidade, torna-se evidente que estamos diante de um cenário complexo e multifacetado. A assimetria de informações, as pressões sociais e as táticas persuasivas são apenas algumas das forças que moldam suas decisões. Logo, buscar soluções que promovam a transparência, a educação financeira e a proteção legal tornam-se essenciais a todos os investidores no mercado financeiro.

### **3 Bolsa de Valores Brasileira**

A bolsa de valores é o mercado onde ocorre a negociação de ações e outros títulos financeiros emitidos por empresas de capital aberto. No Brasil, esse mercado é representado pela B3 e regulado pela CVM, permitindo a participação de diversos tipos de investidores e instituições. Além de facilitar a compra e venda de ativos, a bolsa também tem o papel de orientar, fiscalizar seus membros e promover a divulgação de informações. Essa plataforma de negociação é fundamental para estimular tanto pequenas quanto grandes empresas, pois proporciona condições para o crescimento e impulsiona a economia do país.

Primeiramente, ressalta-se que a estrutura que envolve a emissão e negociação de ações por empresas, especialmente em bolsas de valores, tem raízes profundas e tradicionais, remontando ao século XVI na Holanda. No Brasil, as primeiras bolsas de valores surgiram em 1851, no Rio de Janeiro e em Salvador (Gov.br, 2022).

Em São Paulo, a primeira iniciativa ocorreu em 1890, quando Emílio Rangel Pestana estabeleceu uma Bolsa Livre para transações financeiras na cidade. No entanto, essa iniciativa enfrentou desafios no ano seguinte devido às complexidades do Encilhamento, levando ao fechamento da Bolsa. Somente em 1895, a iniciativa paulista resultou na criação da Bolsa de Títulos de São Paulo, que reunia corretores de títulos e câmbio. Nessas bolsas, os principais ativos negociados eram títulos de dívida emitidos por governos e empresas, além de ações emitidas por companhias. Logo, somente no início dos anos 2000, a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) se consolidou como a principal bolsa de valores do país, marcando um ponto de inflexão significativo na história do mercado financeiro brasileiro (Gov.br, 2022).

Antes da década de 60, os brasileiros preferiam investir em ativos reais, como imóveis, evitando investimentos em títulos. No entanto, com a crescente inflação a partir do final da década de 1950 e as restrições impostas pela Lei da Usura, que limitava a taxa de juros, o mercado de capitais brasileiro enfrentava desafios para se desenvolver plenamente. Ocorre que a situação começou a mudar em 1964, com um novo governo que implementou reformas econômicas abrangentes, incluindo mudanças no mercado financeiro. Logo, leis importantes foram promulgadas, como a Lei nº 4.537/64, que instituiu a correção monetária, e a Lei nº 4.728/65, a primeira Lei de Mercado de Capitais, que estabeleceu medidas para o desenvolvimento do mercado (Gov.br, 2022).

Essas mudanças, por sua vez, resultaram em várias transformações no mercado acionário, incluindo a reformulação da legislação sobre bolsas de valores e a criação de Bancos de Investimento, bem como a criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), regulando e fiscalizando o mercado de valores mobiliários (Gov.br, 2022).

Com o tempo, novos incentivos foram introduzidos, como os Fundos 157, que permitiam aos contribuintes utilizar parte do imposto de renda para adquirir quotas de fundos de ações. Devido ao substancial volume de recursos em circulação no mercado de ações, especialmente impulsionado pelos incentivos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal, observou-se um rápido aumento na demanda por ações por parte dos investidores, sem um correspondente aumento simultâneo na emissão de novas ações pelas empresas. Esse cenário desencadeou o chamado "boom" da Bolsa do Rio de Janeiro, ocorrido entre dezembro de 1970 e julho de 1971, marcado por uma intensa especulação e contínuo aumento nas cotações das ações (Gov.br, 2022).

Logo, o fenômeno especulativo, denominado "boom de 1971", embora tenha sido breve, resultou em vários anos de um mercado em declínio. Isso se deu porque algumas ofertas de ações de empresas extremamente vulneráveis e sem compromisso com seus acionistas, realizadas durante esse período, causaram consideráveis prejuízos e mancharam de maneira surpreendentemente duradoura a reputação do mercado de ações (Gov.br, 2022).

Contudo, a partir de meados da década de 1990, o mercado de capitais brasileiro começou a atrair mais investidores estrangeiros e empresas brasileiras começaram a acessar os mercados internacionais, surgiram, desse modo, novas instituições, como a CETIP e a BM&F, para organizar novos mercados, e ocorreram fusões importantes, culminando na formação da B3 em 2017 (Gov.br, 2022).

Por fim, a B3 tornou-se uma das maiores bolsas do mundo, proporcionando um ambiente transparente e líquido para a negociação de títulos e valores mobiliários. Através das corretoras, os investidores têm acesso aos sistemas de negociação para efetuarem suas transações. A empresa desempenha um papel central no mercado de capitais brasileiro, desenvolvendo sistemas para a negociação de diversos ativos e registrando gravames e contratos de financiamento de veículos (Gov.br, 2022).

Ressalta-se que no âmbito do mercado de capitais, ocorrem transações envolvendo a compra e venda de valores mobiliários emitidos por empresas de capital aberto. O detentor de ações de uma empresa de capital aberto tem a opção de vendê-las tanto dentro quanto fora do mercado de capitais. Se ele encontra um interessado em adquirir suas ações e chegam a um acordo sobre o preço e as condições de pagamento, a venda ocorre fora do mercado. Por outro lado, se o detentor das ações emite uma ordem de venda por meio de um corretor, que então negocia as ações no pregão da bolsa de valores com o corretor do comprador interessado, a venda é realizada dentro do mercado de capitais. Já no caso das empresas de capital fechado, o detentor das ações só pode vendê-las através do primeiro método mencionado, ou seja, oferecendo-as a pessoas de seu conhecimento, uma vez que essas ações não são negociadas publicamente em bolsas de valores (Coelho, 2022).

Ante o exposto, possível inferir que Bolsa de Valores brasileira desempenha um papel crucial no sistema financeiro e na economia do Brasil, oferecendo oportunidades de investimento e captação de recursos para empresas, sendo, seu funcionamento, regido por rigorosas regulamentações que visam proteger os interesses dos investidores e manter a integridade do mercado.

#### **4 Responsabilidades das corretoras financeiras**

As corretoras de valores mobiliários possuem papel fundamental na bolsa de valores brasileira, uma vez que facilitam a compra e venda de valores mobiliários, como ações, títulos e fundos imobiliários, podendo oferecer uma ampla gama de serviços, incluindo execução de ordens, consultoria de investimento e gestão de carreiras.

Ocorre que a doutrina identifica a responsabilidade como gênero, fazendo, assim, uma subdivisão em algumas espécies, tais como a responsabilidade penal ou civil; a responsabilidade contratual ou extracontratual e a responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Assim, possível evidenciar que um mesmo fato jurídico pode ser classificado em mais de uma espécie de responsabilidade. Destaca-se, por sua vez, que pelo fato de haver dificuldade em demonstrar, muitas vezes, a culpa e a injustiça da responsabilidade subjetiva, a doutrina elaborou a teoria do risco e a conseqüente responsabilidade objetiva, a qual informa que o dever de reparar o dano na forma preconizada pela teoria do risco decorre de uma imposição legal, prescindindo-se de perquirição do elemento subjetivo na responsabilidade civil (Santana, 2019).

O monitoramento, segurança e o controle das operações que intermediou, sob pena de responsabilidade, fazem parte dos deveres das corretoras financeiras. Assim, torna-se nítido que elas são corresponsáveis pela segurança das operações realizadas na bolsa de valores, cuidando, dessa forma, para que todas as negociações sejam transparentes e adequadas aos padrões de "best execution" (Migalhas, 2021).

Logo, para que os padrões das negociações do mercado financeiro sejam adequadas, há a necessidade de haver ampla regulamentação, tendo em vista sua complexidade e peculiaridades nas operações financeiras. Sendo assim, o Banco Central do Brasil (BCB), o Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são responsáveis pelo monitoramento, regulamentação e fiscalização. Destaca-se, ainda que as corretoras de valores mobiliários (CTVM) são instituições financeiras dependentes de autorização prévia do Banco Central para atuar em bolsa de valores, as quais desempenham a função de subscrever as emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; exercer funções de agente fiduciário, intermediar a oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento e comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros (Migalhas. 2021).

Nessa mesma linha, destaca-se que a responsabilidades das corretoras envolvem, também, facilitar a negociação com diligência e prudência, além de fornecer ao cliente todas as informações relevantes sobre o progresso, segurança e risco do negócio de forma espontânea. Em caso de falha na prestação dessas informações, a corretora pode ser responsabilizada civilmente pelo cliente, sujeito a perdas e danos, com a exclusão da obrigação de pagar a remuneração. Logo, foi estabelecido que a devolução das comissões de corretagem não resulta apenas do cancelamento do contrato principal de compra e venda, mas sim da má prestação do serviço de intermediação, já que a corretora deveria alertar os compradores sobre possíveis problemas ao ingressar no mercado financeiro (Conjur, 2022).

Diante o exposto acima, possível identificar, assim como expresso por Miragem (2018):

A informação incorreta que gera expectativas posteriormente frustradas pode dar causa à responsabilidade da instituição financeira, como é o que ocorre no caso de publicidade enganosa, ou ainda quando se deixa de informar, em contratos de investimentos, sobre o modo de gestão dos recursos, assim como sua eventual transferência para a gestão de terceiros.

Assim, mais uma vez é repetido o entendimento de que a corretora de valores responderia pelos danos materiais e morais causados pela perda do capital investido em aplicações de risco somente quando comprovada a falha na prestação de serviço, mas nunca em face da mera desvalorização dos ativos adquiridos pelo investidor, o que é bastante evidente.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERCADO MOBILIÁRIO. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM AÇÕES. RISCO INERENTE À OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORRETORA DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apar da existência de relação de consumo, o fornecedor ou prestador de serviços não pode ser responsabilizado pelo risco que é inerente ao objeto da contratação e pelo equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 2. As operações de compra e venda de ações junto ao mercado financeiro (BM & F Bovespa) são de alto risco, cujas oscilações tanto podem elevar quanto rebaixar o valor de suas cotas. Nessas situações, o investidor aposta seus recursos em ativos de rendimentos variáveis e não estabelece limites, tampouco vem garantindo o retorno dos valores aplicados. 3. Não há danos materiais e morais decorrentes da perda do capital investido em aplicações financeiras de risco, se não comprovada a falha na prestação do serviço, pois a perda decorre do próprio do negócio. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(Acórdão 986779, 20150110296644APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 138/142)

Logo, com expresse pela jurisprudência acima, é necessário considerar a condenação da corretora de valores a prestar um ressarcimento ao investidor-consumidor desde que constatada alguma irregularidade na prestação de serviços, razão pela qual a apelação interposta não foi provia e, assim, a sentença mantida. Dessa forma, o julgador entendeu que os valores perdidos correspondiam ao risco inerente à operação, não sendo necessário, por isso, que a corretora ressarcisse os valores perdidos durante o investimento.

Ademais, observa-se que a jurisprudência a seguir diz respeito a aplicação do CDC na relação entre investidor e corretora com sua respectiva ação indenizatória mantida. Nesse cenário, o julgador entendeu por desprover as apelações interpostas e manter a sentença, a qual foi precisa em identificar um ato ilícito. Dessa maneira, uma vez que identificado que a corretora de valores mobiliários investiu o dinheiro de seu cliente sem uma prévia autorização,

ficou comprovado uma explícita falha na prestação de serviços, sendo, assim, necessário o ressarcimento dos valores perdidos durante o investimento indesejado por parte do investidor na Bolsa de Valores brasileira.

APELAÇÃO CÍVEL. CORRETAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO EM BOLSA DE VALORES. CONTRATAÇÃO DE CORRETORA DE VALORES E DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO INVESTIDOR. PREJUÍZO VERIFICADO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre investidor e corretora de valores e agente autônomo de investimentos. Preclusão. 2. O autor comprovou ter contratado as rés para a realização de operações de compra e venda em bolsa de valores, por meio de ajuste contendo expressa obrigação de autorização das operações pelo investidor (modo escrito ou verbal), e que sofreu prejuízo decorrente de operações realizadas sem sua autorização, em contrariedade ao ajustado entre as partes e às instruções normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM. 3. As rés não se desincumbiram da prova acerca do conhecimento do autor sobre a integralidade das operações efetuadas em período de aproximadamente três meses, conforme preconizado pelo ar. 373, II, do CPC. A prova documental não se afigurou suficiente e a testemunhal não evidenciou a ciência do autor sobre todas as operações realizadas em seu nome. 4. Descumprimento do pacto celebrado entre as partes, em evidente agir... ilícito, gerando o dever de indenizar. 4. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(Apelação Cível Nº 70073239428, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/04/2018).

Portanto, torna-se necessário destacar que uma relação envolvendo o investidor e as corretoras financeiras é caracterizada, pela doutrina majoritária, como sendo uma relação de consumo. Contudo, há a necessidade de saber se a corretora não forneceu um serviço de qualidade, pois, assim, em razão da falta de adequação, segurança ou de informação, o investidor poderá requerer o ressarcimento dos valores perdidos durante seu investimento, uma vez que, apesar de ser considerado consumidor na relação estabelecida acima, não detêm da proteção do Código de Defesa do Consumidor em toda e qualquer ação a qual ingressa junto ao judiciário.

### **Considerações finais**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os investidores e as corretoras financeiras na bolsa de valores brasileira é uma temática de grande relevância e complexidade, que merece uma análise minuciosa e detalhada. Sendo assim, a crescente demanda das operações de investimento em bolsa de valores desencadeou um aumento

significativo na discussão acerca da proteção jurídica dos investidores, à medida que o mercado financeiro se torna cada vez mais acessível ao público em geral, trazendo, dessa forma, novos investidores para a arena econômica e expondo-os às diversas facetas dos serviços prestados pelas corretoras.

A luz do que dispõe o CDC, a relação consumerista é definida pelos sujeitos de uma determinada relação e pelo finalismo ou não do produto ou serviço envolvido na mesma. Sendo assim, consumidor é a pessoa física ou jurídica que utiliza ou adquire o produto como destinatário final. Ressalta-se que, pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, a Teoria do Finalismo Mitigado, que também denominada de finalismo aprofundado ou simplesmente teoria mista, é amplamente utilizada para se valer do conceito de destinatário final e, por sua vez, determina quem pode ou não ser classificado como consumidor.

Nesse contexto, o investidor, ao contratar os serviços de uma corretora para intermediar suas operações no mercado financeiro, se posiciona como destinatário final desses serviços, sendo considerado, portanto, um consumidor, conforme as disposições do CDC. A corretora, por sua vez, ao oferecer os serviços de intermediação e consultoria financeira, enquadra-se como fornecedora. Contudo, embora amplamente pacificado que a relação entre investidores e corretoras se configura como consumerista, a aplicação do CDC ocorre de maneira condicionada, especialmente no que tange às falhas na prestação de serviços prestados. O código é uma ferramenta que visa a proteção do consumidor contra as práticas abusivas, garantindo-lhe direitos fundamentais em situações de vulnerabilidade. Entretanto, sua aplicação nas relações financeiras exige um exame criterioso das circunstâncias específicas de cada caso.

Ressalta-se que a atuação das corretoras envolve um alto grau de especialização e conhecimento técnico, e os serviços prestados estão a parte dos fatores externos alheios ao controle das corretoras, como oscilações do mercado, variáveis econômicas e políticas. Portanto, o entendimento de que a corretora financeira responderia pelos danos materiais e morais causados pela perda do capital investido em aplicações de risco somente quando comprovada a falha na prestação de serviço, mas nunca em face da mera desvalorização dos ativos adquiridos pelo investidor, é bastante evidente.

O mercado de valores mobiliários (MVM), anteriormente conhecido como mercado de capitais, é composto por dois ambientes de negociação: a bolsa de valores e o mercado de balcão. A Bolsa de Valores é uma entidade privada que realiza o serviço público de manutenção da negociação de valores mobiliários; sua criação depende de autorização do Banco Central e

seu funcionamento é controlado pela CVM. O mercado de balcão refere-se a transações relacionadas a valores mobiliários realizadas fora da Bolsa de Valores por corretoras, instituições financeiras ou intermediários autorizados. As empresas públicas podem registrar-se na CVM para que seus valores mobiliários só possam ser negociados no mercado de balcão ou em mercados e bolsas de valores.

Dessa forma, evidente que as corretoras devem alertar os compradores sobre possíveis dificuldades ao ingressar no mercado financeiro, uma vez que são responsáveis por facilitar a negociação com diligência e prudência, além de fornecer ao cliente todas as informações relevantes sobre o progresso, segurança e risco do negócio de forma espontânea. Logo, em caso de falha na prestação dessas informações, a corretora pode ser responsabilizada civilmente pelo cliente, sujeito a perdas e danos.

Ante o exposto, em suma, as relações entre as corretoras financeiras e investidores na bolsa de valores brasileira sujeita-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando há falha da prestação de serviços por parte da corretora. A proteção conferida pelo CDC visa assegurar que os investidores, os quais estão muitas vezes em uma posição de vulnerabilidade técnica ou informacional, tenham seus direitos resguardados contra práticas abusivas ou inadequadas. Assim, é imperativo que as corretoras adotem práticas transparentes, éticas e diligentes, as quais garantirão um ambiente de confiança e segurança para seus futuros clientes.

## Referências

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. I. Introdução ao Direito do Consumidor In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor-ed-2022/1734145643>. Acesso em: 11 de Março de 2024.

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. III. Campo de Aplicação do Cdc In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor-ed-2022/1734145643>. Acesso em: 14 de Março de 2024

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 384.

BOURGOIGNIE, Thierry. 48. O conceito jurídico de consumidor In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-do-consumidor-fundamentos-do-direito-do-consumidor/1510675766>. Acesso em: 11 de Março de 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

CAMBLER, Everaldo. 2. Dualidade de Aspectos Incorporativos In: CAMBLER, Everaldo. Responsabilidade Civil na Incorporação Imobiliária. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-civil-na-incorporacao-imobiliaria/1440740719>. Acesso em: 13 de Março de 2024.

COELHO, Fábio. Capítulo 18. Introdução In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial: Sociedades. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915>. Acesso em: 19 de Março de 2024

CONJUR, A responsabilidade civil do corretor e a cadeia de fornecimento do CDC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-27/oliveira-responsabilidade-corretor-cadeia>. Acesso em: 25 mar. 2024

EXPERT XP, A importância de saber o seu perfil de investimento. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/perfil-de-investidor/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

EXPERT XP, Perfil agressivo, quer aumentar o patrimônio de forma considerável?. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/perfil-agressivo/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GIANCOLI, Brunno. Análise doutrinária In: MARINONI, Luiz. Precedentes Jurisprudenciais: direito do consumidor, direito do trabalho e previdenciário. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-jurisprudenciais-direito-do-consumidor-direito-do-trabalho-e-previdenciario/1218757005>. Acesso em: 12 de Março de 2024.

GOV.BR, História do Mercado de Capitais. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/conheca-o-mercado-de-capitais/historia-do-mercado-de-capitais>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LIMA, João Augusto da Costa. A responsabilidade da corretora de valores mobiliários pela segurança do mercado financeiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339068/responsabilidade-da-corretora-de-valores-mobiliarios-pela-seguranca-do-mercado-financeiro/>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Capítulo I. Disposições Gerais In: MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-novo-direito-privado-e-a-protecao-dos-vulneraveis/1341590752>. Acesso em: 14 de Março de 2024.

MARQUES, Claudia. 1 - Contratos entre consumidor e fornecedor de produtos ou serviços In: MARQUES, Claudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contratos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/1523190598>. Acesso em: 12 de Março de 2024.

MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário - Ed. 2018. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-bancario-ed-2018/1139005343>. Acesso em: 15 de Maio de 2024.

NANNI, Giovanni. Capítulo XVII. Do Jogo e da Aposta In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 13 de Março de 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/48/curso-de-direito-do-consumidor---rizzatto-nunes---2018.pdf>. Acesso em 15 de março de 2024

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PASQUALOTTO, Adalberto. 2. Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-do-consumidor-fundamentos-do-direito-do-consumidor/1510675766>. Acesso em: 11 de Março de 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. 41. O destinatário final e o “consumidor intermediário” In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor. São Paulo (SP):Editora

PARENTE, Norma. 1.. Investidores In: PARENTE, Norma. Tratado de Direito Empresarial - Vol. VI - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-vi-ed-2023/1804169367>. Acesso em: 12 de março de 2024.

PINHEIRO, Juliano Lima – Mercado de Capitais – 8ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-como-leiprincipiologica/921366005>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-do-consumidor-fundamentos-do-direito-do-consumidor/1510675766>. Acesso em: 16 de Abril de 2024.

SANTANA, Héctor. Responsabilidade Civil do Fornecedor In: SANTANA, Héctor. Dano Moral no Direito do Consumidor. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/dano-moral-no-direito-do-consumidor/1207548384>. Acesso em: 6 de Maio de 2024.

VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney; CALANDRINI, Jorge. O Impacto do Capitalismo de Plataforma no Agravamento da Vulnerabilidade Algorítmica do Consumidor e do Trabalhador Revista de Direito do Trabalho - 223 - 06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-223-06-2022/2078736800>. Acesso em: 11 de Março de 2024.